

# **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RUSSOS, CHINESES E CUBANOS: CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA PARA UMA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **LES DROITS FONDAMENTAUX RUSSES, CHINOIS ET CUBAINS: CONTRIBUTION HISTORIQUE À LA UNE THÉORIE DES DROITS FONDAMENTAUX**

Manoel Messias Peixinho<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Os direitos fundamentais russos, chineses e cubanos, de acordo com a teoria marxista, partem do pressuposto de que a sociedade é dividida em classes antagônicas e propõem a interpretação dialética da história em que se ponha termo à luta de classes. Os conflitos que envolvem as classes sociais somente existem porque o processo de produção econômica impõe a divisão entre capital e trabalho, em que determinado grupo possui os instrumentos de produção, enquanto que outros apenas alienam a força de trabalho. A dicotomia capital/trabalho resulta em antagonismo cujo os diversos interesses meramente de classes se sobrepõem aos legítimos direitos e deveres da nação. Marx acentuava que a separação do capital, sem a conjugação com o trabalho não significa nada. A Revolução Bolchevista inaugurou profunda mudança de paradigma no modelo jurídico se comparado aos direitos até então existentes no Ocidente. Inegavelmente, a rejeição do modelo capitalista e a adoção das teorias marxistas transformarão a Rússia e, posteriormente, as Repúblicas Soviéticas, na nova alternativa de organização de Estado para o restante do mundo. O contexto mundial até então conhecia apenas a hegemonia do capitalismo e do liberalismo arraigados nas sociedades, que era o resultado da ideologia individualista vitoriosa na Inglaterra, América e França e, posteriormente, em outros países. Dessa forma, o estudo dos

---

<sup>1</sup> Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO. Professor do Programa de Mestrado da Cândido Mendes-Rio e do Departamento de Direito da PUC-RIO. Trabalho produzido como resultado das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento”. Líderes: Professores doutores Manoel Peixinho e Ivan Garcia. Peixinho@mcp-advogados.com.br. Sócio do escritório Peixinho, Cacau & Pires advogados & advogados.

direitos fundamentais não pode ser separado da teoria marxista-leninista e de outras teorias que lhe deram suporte teórico.

**PALAVRAS-CHAVES: REVOLUÇÃO RUSSA DE 1917; SITUAÇÃO ECONÔMICA, SOCIAL E POLÍTICA ANTES DE 1917; FUNDAMENTOS IDEOLÓGICOS SUBJACENTES À REVOLUÇÃO DE 1917; DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES RUSSAS DE 1918 E 1924; DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO RUSSA DE 1977; DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES CUBANA DE 1976 E CHINESA DE 1984; DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS MODELOS INGLÊS E FRANCÊS; DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS MODELOS INGLÊS, FRANCÊS, AMERICANO E RUSSO; SÍNTESES DOS CONTRIBUTOS HISTÓRICOS INGLÊS, FRANCÊS, AMERICANO, RUSSO PARA A CONSTRUÇÃO DA TEORIA MODERNA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

## RÉSUMÉ

Les droits fondamentaux russes, chinois et cubains selon la théorie marxiste, basée sur l'hypothèse que la société est divisée en classes antagonistes et de proposer une interprétation dialectique de l'histoire pour mettre fin à la lutte des classes. Conflits impliquant les classes sociales n'existent que parce que le processus de production économique nécessite la division entre capital et travail, dans lequel le groupe a notamment les moyens de production, tandis que d'autres ne aliéner la population active. Les résultats de la dichotomie capital /travail dans l'antagonisme qui les divers intérêts des classes simplement l'emportent sur les droits et devoirs légitimes de la nation. Marx a souligné que la séparation du capital, sans la conjugaison au travail ne signifie rien. La révolution bolchevique a inauguré profond changement de paradigme dans le modèle juridique par rapport aux droits qui existaient alors dans l'Ouest. Indéniablement, le rejet du modèle capitaliste et l'adoption des théories marxistes transformer la Russie et plus tard, les républiques soviétiques, la nouvelle organisation alternative d'état pour le reste du monde. Le contexte mondial déjà savait que l'hégémonie du capitalisme et du libéralisme enraciné dans les sociétés, il a été le

résultat de l'idéologie individualiste qui prévaut en Angleterre, en Amérique et en France, et plus tard dans d'autres pays. Ainsi, l'étude des droits fondamentaux ne peut pas être séparée de la théorie marxiste-léniniste et d'autres théories qui ont donné un appui théorique.

MOTS CLÉS: REVOLUTION RUSSE 1917 SITUATION ECONOMIQUE ET POLITIQUE SOCIALE AVANT 1917; RAISON IDÉOLOGIQUE DE LA RÉVOLUTION 1917 DROITS FONDAMENTAUX DANS CONSTITUTIONS DE RUSSIE, 1918 ET 1924; DROITS FONDAMENTAUX DANS LA CONSTITUTION RUSSE DE 1977, LES DROITS FONDAMENTAUX DANS CONSTITUTIONS CUBAIN, 1976 ET EN CHINOIS , 1984; APPROCHES ET DIFFÉRENCES ENTRE LES DROITS FONDAMENTAUX EN ANGLAIS ET MODÈLES FRANÇAIS, LES APPROCHES ET LES DIFFÉRENCES ENTRE DROITS FONDAMENTAUX DANS BUSINESS ANGLAIS, FRANÇAIS, RUSSE ET AMÉRICAIN; CONTRIBUTIONS SOMMAIRE DES HISTORIQUE ANGLAIS, FRANÇAIS, AMÉRICAINS, RUSSES POUR LA CONSTRUCTION DE THÉORIE MODERNE DROITS FONDAMENTAUX.

## 1. A REVOLUÇÃO RUSSA DE 1917

*Todo o poder aos Sovietes de Operários, Soldados e Camponeses! Paz, Pão e Terra!*<sup>2</sup>

*Mais hoje, mais amanhã, o tirano vem ao chão,  
E os campos da Inglaterra só os bichos pisarão -  
George Orwell.*<sup>3</sup>

*Latrocínio é tudo que o homem faz à custa dos outros. – Lao-Tsé.*<sup>4</sup>

O estudo da Revolução ocorrida na Rússia em 1917 é relevante neste estudo porque há o rompimento histórico com o modelo econômico, político e jurídico que até

---

<sup>2</sup> REED, John. *10 dias que abalaram o mundo*. Porto Alegre: L&PM, 2002. p. 119.

<sup>3</sup> ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Tradução de Heitor Ferreira. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: A Folha de São Paulo, 2002, p.11.

<sup>4</sup> LAO-TSÉ. Tao Te Ching. *O livro que revela Deus*. Tradução Huberto Rohden. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, p. 131.

então prevalecia, principalmente, no Ocidente e na América do Norte. Ater-me-ei, exclusivamente, aos dados que guardem conexão com os direitos fundamentais oriundos do novo modelo jurídico nascido com a Revolução Bolchevista, de acordo com a linha de coerência adotada neste artigo. Não seria coerente, para o estudo dos direitos fundamentais, ignorar os contributos históricos, bem como a nova feição proposta como alternativa aos direitos das tradições inglesa, americana e francesa, todos vinculados à proposta liberal clássica.

## **1.1 A SITUAÇÃO ECONÔMICA, SOCIAL E POLÍTICA ANTES DE 1917**

A princípio, cabe salientar que os anos anteriores a 1905 eram, na Rússia, de profundo atraso econômico e social. Politicamente, o Estado era dominado pelo absolutismo marcado pela separação entre Igreja e Estado cujo modelo estamental era espécie de prolongamento do medievo. Não havia a Administração do Governo organizada e eficiente em razão da incompetência da nobreza e dos funcionários responsáveis pela gestão governamental. No decorrer do século XIX percebe-se, porém, o processo de ocidentalização muito significativo em setores minoritários da sociedade, o que atrai, conseqüentemente, o modelo do capitalismo.

O período que compreende 1905-1917 é marcado pela derrota na guerra russo-japonesa que provocou diversas mudanças na estruturação política do sistema constitucional de 26 de abril de 1906, a saber: (a) Estabelecimento de corpo legislativo bicameral sem o qual não se podem promulgar leis. (b) As proposições legislativas estão sujeitas a veto definitivo do czar. Este é o único que tem competência em matérias legislativas importantes e que tem a prerrogativa de convocar a Câmara durante determinado período anual. (c) Os direitos individuais proclamados na Constituição estiveram suspensos em razão do estado de guerra nas zonas industriais. Esse período é definido, por grande parte dos historiadores, de aparência de constitucionalismo.

O resultado da drástica situação econômica e social causada pela guerra em que estava envolvida a Rússia foi a ruína do absolutismo czarista. O czar abdicou em 15 de março de 1917 e formou-se o governo provisório que, por sua vez, convocou a Assembleia Constituinte. Em 14 de setembro é proclamada a República. Mas as convulsões sociais já eram incontáveis e o governo provisório não foi capaz de atender aos apelos imediatos do povo faminto e empobrecido. Lenin não acreditava que a derrubada do poder absolutista do czar fosse suficiente para assegurar a justiça no

campo. Antes, afirmava que o novo governo “assinala a vitória da contra-revolução e tendia a garantir aos latifúndios a completa dominação no bojo da pretensa representação do povo russo...”<sup>5</sup> A Revolução não estava completa: “a luta pela segunda via revolucionária prossegue. A essa via, aspiram, com maior ou menor decisão, com maior ou menor consciência, com maior ou menor coerência, tanto o proletariado como amplas massas camponesas.”<sup>6</sup> Ao mesmo tempo, crescia a influência dos bolchevistas cujo segmento que se organiza em torno da massa de trabalhadores, operários, camponeses e soldados que tomam o poder e inauguram em 7 de setembro de 1917 o novo modelo político baseado na ditadura do proletariado.<sup>7</sup> Com a instauração do Governo Operário e Camponês, Lenin leu a Proclamação aos Povos e aos Governos de todos os países beligerantes, a proposta de paz democrática e justa e conclamou todos os países que estavam em conflito à celebração de paz imediata, sem anexações e indenizações. A seguir, o próprio Lenin leu o decreto que abolia a propriedade privada, o que incluía todas as grandes propriedades territoriais, as terras da Coroa, das ordens religiosas e as que pertenciam à igreja.<sup>8</sup>

Segundo aponta Chistopher Hill, a razão principal que conduziu à revolução comunista foi que a Rússia não conseguiu formar a classe média independente, a exemplo do que ocorrera na Europa Ocidental nos séculos XVII, XVIII e XIX, quando houve a grande expansão do capitalismo e a conquista do poder pelas classes comercial e industrial, o que significou, no primeiro momento, a tomada do poder econômico e depois a assunção do poder político. Em contraste, enquanto havia o incremento e o desenvolvimento do capitalismo ocidental, a Rússia permanecia estagnada economicamente. O comércio era dominado por estrangeiros e as indústrias pelo czar e por outros senhores feudais.<sup>9</sup>

### **1.1.1 OS FUNDAMENTOS IDEOLÓGICOS SUBJACENTES À REVOLUÇÃO DE 1917**

---

<sup>5</sup> LENIN, Vladimir Ilitch. *O desenvolvimento do capital na Rússia*. Tradução e introdução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 11.

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>7</sup> GARCÍA-PELAYO, Manuel Calvo. *Los fundamentos del método jurídico: una revisión crítica*. Madrid: 1994, pp.573-576.

<sup>8</sup> REED, John. *10 dias que abalaram o mundo*. Tradução de Armando Gimenez. Porto Alegre: L&PM, 2002, pp. 178-187.

<sup>9</sup> HILL, Chistopher. *Lenin e a Revolução Russa*. 3ª edição. Tradução de Geir Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 16.

A Revolução Bolchevista inaugurou profunda mudança de paradigma no modelo jurídico se comparado aos direitos até então existentes no Ocidente. Inegavelmente, a rejeição do modelo capitalista e a adoção das teorias marxistas transformarão a Rússia e, posteriormente, as Repúblicas Soviéticas, na nova alternativa de organização de Estado para o restante do mundo. O contexto mundial até então conhecia apenas a hegemonia do capitalismo e do liberalismo arraigados nas sociedades, que era o resultado da ideologia individualista vitoriosa na Inglaterra, América e França e, posteriormente, em outros países. Dessa forma, o estudo dos direitos fundamentais não pode ser separado da teoria marxista-leninista e de outras teorias que lhe deram suporte teórico.

A teoria marxista parte do pressuposto de que a sociedade é dividida em classes antagônicas e propõe a interpretação dialética da história em que se ponha termo à luta de classes. Os conflitos que envolvem as classes sociais somente existem porque o processo de produção econômica impõe a divisão entre capital e trabalho, em que determinado grupo possui os instrumentos de produção, enquanto que outros apenas alienam a força de trabalho. A dicotomia capital/trabalho resulta em antagonismo cujo os diversos interesses meramente de classes se sobrepõem aos legítimos direitos e deveres da nação. Marx acentuava que a separação do capital, sem a conjugação com o trabalho não significa nada. O termo população é abstrato se não se considerarem as classes que a compõem. Da mesma forma, a ideia de classe também será inútil se não forem levados em consideração os reais componentes dela, o trabalho assalariado, o capital etc.<sup>10</sup> Esclarecido o sentido concreto de classe, os antagonismos constituir-se-ão no motor do desenvolvimento da história que resultará na própria negação da classe dominante em favor da sociedade sem classes. O Estado tem o objetivo perpetuar a dominação de uma classe sobre outra, e está a serviço de seletos segmentos e não de toda a sociedade.

A Revolução Russa será, assim, a revolução de uma classe, a classe oprimida que se deverá impor no plano internacional e suplantar a ideia de revolução universal e abstrata proposta pelas revoluções liberais.<sup>11</sup> Havia, portanto, a consciência de que a Revolução Russa não se restringiria somente aos limites territoriais onde nascera, mas deveria constituir-se em proposta revolucionária que pudesse alcançar todos os povos oprimidos sob o jugo do capitalismo e da opressão da classe dominante. O ideal de

---

<sup>10</sup> MARX, Karl. *Para uma crítica da economia política*: salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes. Tradução de Edgar Malagodi e outros. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 14.

<sup>11</sup> GARCIA-PELAYO, Manuel Calvo. *Derecho constitucional comparado*. 8ª Ed. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1967, pp.576-579.

expandir o comunismo a todos os povos era uma preocupação de Trotsky. Entendia ele que a limitação da revolução a um único país poderia causar o isolamento desse país, o que custaria à URSS a ruína do próprio sistema. Stalin compreendia que a revolução deveria ser solidificada na Rússia e somente após é que se deveria marchar para a revolução mundial.<sup>12</sup> As consequências imediatas pós-revolucionárias adotadas por Lenin no governo soviético foram a distribuição das terras aos camponeses, o controle de toda a indústria de bens pelos operários e do sistema bancário pelo Estado. Foram também promulgadas leis que aboliram todas as desigualdades de classe, sexo, nacionalidade, crença religiosa, além da nacionalização dos bancos, estradas de ferro e algumas das grandes indústrias básicas. Foram, ainda, implementadas medidas radicais, quais sejam: supressão da propriedade privada da terra e a repartição dos latifúndios. Além dessas medidas, é importante ressaltar que a lei de 12 de setembro instituiu tribunais populares eleitos e a abolição do sistema judiciário existente.<sup>13</sup>

## **2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES RUSSAS DE 1918 E 1924**

Feitas as considerações de fundo ideológico, passa-se ao exame dos direitos políticos fundamentais presentes no modelo comunista. Os direitos fundamentais estão previstos inicialmente na Declaração de direitos do povo trabalhador e explorado, de 23 de outubro de 1918, na Constituição da República Socialista Soviética russa, de 10 de julho do mesmo ano, na Constituição da URSS de 6 de julho de 1924 e, posteriormente, na Constituição de 7 de outubro de 1977.

As características fundamentais do novo constitucionalismo russo são: a Constituição não tem o objetivo estabelecer novo programa, senão descrever, sistematizar e assegurar a estrutura social já existente e serão, portanto, constantes as referências a situações já estabelecidas. A Constituição tem como fundamento prover o Estado socialista composto de trabalhadores e camponeses, baseado economicamente no sistema socialista de economia e na propriedade socialista dos instrumentos e dos meios de produção cujo principal objetivo é a destruição da ordem capitalista. A consequência de a Constituição incorporar o socialismo como fundamento é não reconhecer a

---

<sup>12</sup> TOUCHARD, Jean. *Historia de las ideas políticas*. Madrid: Tecnos, 2001, pp.594-595.

<sup>13</sup> HILL, Christopher. *Lênin e a Revolução Russa*, 3ª ed. Tradução de Geir Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, pp.129-133.

propriedade privada, mas, somente, as propriedades estatal e cooperativa, com a economia dirigida pelo Estado.

A criação da nova ordem jurídica totalmente diferente da ordem anterior e em oposição ao antigo regime russo teve as seguintes conseqüências:

(a) supressão de toda e qualquer espécie de opressão do homem pelo homem, o que pressupõe a extinção definitiva da divisão da sociedade em classes antagônicas.

(b) Extermínio de todos os exploradores.

(c) Levar à vitória do socialismo em todos os países e a rejeição do capitalismo estrangeiro, o que representa modelo universal para os povos.

(d) Efetivar direitos individuais e sociais amparados por pressupostos econômicos e sociológicos e não por meio de garantias jurídicas. Esse aspecto, além de representar a concepção sociológica da constituição, introduziu a doutrina marxista e teve repercussões importantes no âmago do próprio texto constitucional, ao retirar-lhe qualquer sentido vago.

(e) O objetivo da Constituição é concretizar a ditadura do proletariado. Com esse objetivo, é criado o exército de trabalhadores com exclusão dos demais segmentos sociais, o que resultou na concentração do poder exclusivamente nas mãos dos soviets de trabalhadores, camponeses e soldados. Esse modelo é definido de democracia social, isto é, a extensão da democracia à economia para efetivar-se o direito ao trabalho e que o direito ao produto do trabalho não fosse apropriado por nenhuma pessoa individual fora do trabalhador.

(f) Garantir o sufrágio para os soviets, mas restringi-lo a outros segmentos sociais, tais como empresários, comerciantes, comissionados, clérigos, funcionários da polícia czarista. Destarte, caracteriza-se o modelo soviético torna-se o partido único.

(g) A Constituição tem o objetivo estabelecer o socialismo e a abolição da propriedade, sempre submetida à direção econômica ao Estado.

(h) Assume-se o federalismo de repúblicas - URSS - e de outros territórios com descentralização administrativa variável. Tanto as repúblicas quanto as regiões administrativas autônomas tinham representantes na Câmara Federal. Posteriormente houve diversas reformas constitucionais que alteraram a estrutura política e administrativa do Estado.

São previstos, ainda, constitucionalmente, direitos e deveres dos estados e os direitos e deveres dos cidadãos. Para os entes federativos são garantidas as competências, o direito de preservação do território, o direito de participar da vontade



da federação, a competência e a celebração de relações internacionais. Os deveres são consubstanciados no compromisso de obedecer às diretrizes estabelecidas pela União, a submissão ao direito federal e ao planejamento econômico central. O sistema de proteção aos direitos e deveres do cidadão está subdividido em direito do cidadão individual, direitos políticos democráticos e direitos a prestações do Estado.

Embora os direitos instituídos ainda estejam assemelhados aos direitos liberais do Estado burguês, a concepção filosófica é diferente, porque não são reconhecidos direitos anteriores ao Estado nem direitos em razão da pessoa humana ou de qualquer valor superior ao poder do Estado<sup>14</sup>. Antes, os direitos fundamentais comunistas estavam subordinados aos interesses dos trabalhadores, quer dizer, à coletividade e à consolidação do socialismo. São direitos exercidos de acordo com os interesses do socialismo e propiciados por esses valores. Dessa forma, são contemplados os direito à liberdade de expressão, imprensa, reunião, manifestação e associação, consciência, culto e propaganda antirreligiosa; a inviolabilidade pessoal e domicílio; o direito de asilo político. Dentre os direitos políticos destacam-se a igualdade perante a lei, sem discriminação de nacionalidade, sexo, passado político, religião, instrução e de qualquer outra esfera social, econômica e política. É, ainda, preservado o direito de sufrágio ativo e passivo, de acordo com o que já foi consignado anteriormente. Os direitos a prestações do Estado são a garantia do direito ao trabalho remunerado, o direito ao descanso, o direito à seguridade social na velhice, a proteção contra enfermidades e o direito à educação.

Por último, vale mencionar que não há constitucionalmente nenhuma garantia jurídica especial para a efetividade dos direitos positivados e nem qualquer previsão de procedimento especial para que o cidadão obtenha a satisfação do direito. A razão dessa falta de instrumento de garantia é que a Constituição possui conceito sociológico em que a doutrina marxista entende que não se efetiva o direito por mera menção formal, mas os direitos fundamentais são realizados quando são implementadas, conjuntamente, justiça econômica, política e jurídica. Dessa forma, a efetividade está muito mais nas razões infraconstitucionais do que na simples declaração formal. Nesse sentido, o direito ao trabalho é assegurado em razão da organização socialista da economia e pelo aumento constante das forças produtivas da sociedade soviética mais do que por quaisquer promessas baseadas em futuro promissor. Os deveres, indissociáveis aos

---

<sup>14</sup> Sobre a teoria liberal, cf. PEIXINHO, Manoel Messias. *Teorias e Métodos de Interpretação aplicados aos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp-57-87.

direitos, estão na obrigatoriedade do cidadão na defesa da pátria, na proteção da propriedade comum, na lealdade à Constituição e no cumprimento dos deveres sociais.<sup>15</sup>

### **3.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO RUSSA DE 1977**

A Constituição de 1977 tem longo preâmbulo em que se louvam o êxito e as conquistas da Grande Revolução Socialista de 1917 e exalta a liderança de Lenin à frente do partido comunista quando operários, camponeses e soldados destruíram a opressão do capitalismo e estabeleceram a ditadura do proletariado. Especificamente quanto aos direitos fundamentais, a Constituição dedica dois grandes capítulos. Começa no capítulo 6º com a garantia da cidadania única a todos os cidadãos da República Federal (art. 33). Estatui, ainda, a igualdade de condições perante a lei de todos os cidadãos da URSS independentemente de origem, sexo, posição social e econômica, raça, nacionalidade, grau de instrução, língua, religião, gênero e caráter das ocupações, lugar de residência e outras circunstâncias. A igualdade também é prevista em todos os domínios da vida econômica, política, social e cultural (art. 34). São, ademais, garantidos às mulheres os mesmos direitos facultados aos homens em todos os campos, como educação e preparação profissional, no trabalho, na remuneração, na promoção no trabalho e na atividade sociocultural, além de outras medidas que visam à proteção da saúde e da maternidade (art. 35). O capítulo 7º é dedicado aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos da URSS, cuja extensão abrange a plenitude dos direitos e liberdades socioeconômicas, políticas e pessoais previstas na Constituição e nas leis soviéticas. Nesse sentido, o regime socialista pretendeu ampliar os direitos e liberdades, para o constante melhoramento das condições de vida dos cidadãos à medida que se ultima o desenvolvimento econômico e cultural (art. 39). Dessa forma, são prescritos os seguintes direitos e liberdades: (a) garantia do trabalho remunerado qualitativa e quantitativamente compatível com o cidadão e o estabelecimento de teto mínimo; (b) liberdade de escolha da profissão e a outorga da respectiva qualificação para o exercício do desempenho dela; (c) jornada de trabalho semanal nunca superior a 41 horas e redução de jornada para diversas profissões, o que inclui no âmbito da redução as horas de trabalho noturno; (d) proteção à saúde, à velhice, à assistência em caso de

---

<sup>15</sup> GARCIA-PELAYO, Manuel Calvo. *Derecho constitucional comparado*, 8ª Ed. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1967, pp.592-598

enfermidade, à habitação, à educação, à cultura; (e) inviolabilidade pessoal, proibição da prisão ilegal e inviolabilidade de domicílio; (f) segredo de correspondência, das conversas telefônicas e das comunicações telegráficas; (g) direito de ação administrativa ou judicialmente e indenização contra atos ilícitos do Estado (art. 39-58).

Após o elenco dos direitos, a Constituição estabelece (art. 59) que o exercício dos direitos e liberdades é inseparável do cumprimento das obrigações, dentre as quais podem ser citados: (a) respeito à Constituição e às leis soviéticas, às regras socialistas e à ostentação da cidadania da URSS; (b) trabalhar honestamente para a sociedade e respeitar a disciplina do trabalho, banir a abstenção de trabalho útil por ser incompatível com o socialismo; (c) obrigatoriedade de proteção da propriedade socialista e zelar pelo patrimônio do povo; (d) respeitar os direitos e interesses das outras pessoas; (e) dever de proteção da natureza; (art. 60 a 69). Por fim, os direitos políticos são exercidos por meio do sufrágio universal direto ativo e passivo para a eleição dos integrantes do Partido Comunista da URSS, dos Sindicatos, da União das Juventudes Comunistas Leninistas, das Cooperativas e de outras organizações (art. 95-102).

Paolo Biscaretti Di Ruffia analisa a situação política da Rússia e da União Soviética após 11 de março de 1985, quando se inicia o período de profundas reformas políticas e administrativas marcadas pela ascensão de Gorbachev ao poder. Esse período é conhecido por duas expressões que se tornaram clássicas historicamente: *perestroika* (reestruturação) e *glasnost* (transparência). As reformas tiveram ritmo acelerado a partir da revisão constitucional de 1º de dezembro de 1988, que alterou a constituição até então em vigor, que perdurou até a década de 1990. Houve mudanças estruturais no sistema político, com a criação de sistema presidencialista, bem como a vagarosa, mas contínua alteração do modelo econômico que passa a contemplar - ao lado da propriedade estatal - a propriedade privada. Paralelamente fragmenta-se o federalismo soviético com a separação de diversos estados que estavam ligados política e economicamente ao pacto federalista criado posteriormente ao advento da Revolução comunista de 1917.<sup>16</sup>

#### **4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES CUBANA DE 1976 E CHINESA DE 1984**

---

<sup>16</sup> DI RUFFIA, Paolo Biscarreti. *Introducción al derecho constitucional comparado*. México: Fondo de Cultura Económico 1996, pp. 623-705.

A Revolução Russa de 1917, como previam os idealizadores, não se limitou aos territórios onde nascera. Foi além. Conforme acentua Eric Hobsbawm, o fim da Segunda Guerra Mundial coincide com a participação da URSS na resistência contra Hitler e os aliados e, concomitantemente, com a derrota dos inimigos, houve mobilização de movimentos comunistas e a ascensão de regimes social-revolucionários que tomaram o poder e impuseram o regime comunista em diversos países onde a resistência armada tinha demonstrado bom êxito, a exemplo da Iugoslávia, Alemanha Oriental, Albânia, China, parte da Coreia, Indochina francesa e Cuba.<sup>17</sup> Nascia, assim, na Europa e em outras partes do mundo, um bloco de países com proposta alternativa ao modelo até então predominante e que tinha como único opositor o regime instaurado na Rússia em 1917. Com o desdobramento da expansão de novos regimes comunistas, houve, também, a promulgação de constituições comprometidas com os ideais do novo regime. Citarei duas Constituições que espelham as novas tendências ideológicas: a Constituição da República Popular da China, de 4 de dezembro de 1984 e a Constituição da República de Cuba, de 24 de fevereiro de 1976. Ambas seguem o modelo das constituições russas. A Constituição chinesa dedica o capítulo II (art. 33-56) aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos e institui os direitos inspirados no liberalismo clássico - igualdade perante a lei, mesmo de sexo, e liberdade nas diversas expressões -, os direitos políticos, os direitos sociais - direito ao trabalho e aos consectários, como o direito ao repouso, jornada de trabalho etc. -, o direito à educação, o direito de família. Vale ressaltar que da mesma forma que a constituição russa, os direitos são inseparáveis das obrigações. Já a Constituição de Cuba separa em capítulos apartados, os direitos da cidadania (capítulo 2º), família (capítulo 3º), educação e cultura (capítulo 4º), igualdade (capítulo 5º) e os direitos e deveres fundamentais (capítulo 6º). É interessante notar que os direitos ao trabalho, à seguridade social, à saúde, à educação (44-51), antecedem os direitos de inspiração liberal, a saber, liberdade de palavra, de imprensa, de reunião, de domicílio (52-57). Os direitos individuais estão, ainda, subordinados aos deveres e aos ideais do Estado socialista, o que demonstra, em sede constitucional, a preferência pelos direitos sociais.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX. 1914-1991*. 2ª edição. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p. 84-89.

<sup>18</sup> TABÍO, Fernando Álvarez. *Comentarios a la constitución socialista*. Cuba: Editorial de Ciencias sociales, 1985.

## 5 DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS MODELOS INGLÊS E FRANCÊS

O modelo monárquico inglês de governo equilibrado e moderado era incompatível com os valores da Revolução Francesa<sup>19</sup> porque os revolucionários do novo regime rejeitavam o veto absoluto do monarca aos atos da Assembléia. Em vez disso, criou-se, como alternativa ao *King in Parliament*, o veto suspensivo, em que o monarca era chamado a exercer fora da Assembléia, na qualidade de chefe do Poder Executivo, o que, mesmo assim, termina por perder a força na Constituição de 1791, transformando-se o rei em mera instância homologadora das leis oriundas do Parlamento.

Ademais, os constituintes franceses não podiam introduzir, no modelo constitucional, o componente aristocrático de perfil equilibrado e moderado; descartou-se, dessa forma, o bicameralismo histórico, que se caracterizara, originariamente, no equilíbrio dos elementos democrático e aristocrático, com as diferenças no acesso a ambas as câmaras, como ocorria no caso dos *Commons* e dos *Lords* do Direito inglês. Em síntese, o historicismo não poderia ser acolhido pela Revolução Francesa visto que o movimento não pretendia, nem queria construir a organização de poderes políticos correspondentes ao ideal britânico, equilibrado e moderado.<sup>20</sup> Antes, os novos revolucionários inovaram ao propor o modelo de sociedade civil unificada na perspectiva da vontade política constituinte, como povo ou nação. No que diz respeito

---

<sup>19</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, Apuntes de historia de las constituciones. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 1996, p 59.

<sup>20</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, p. 60. Christopher Hill, ao investigar a vida de Oliver Cromwell, (1599-1658) e a conseqüente história da Inglaterra no séc. XVII - fim da Idade Média, observa com propriedade as diferenças entre a Revolução Inglesa e as revoluções posteriores. Na Revolução Francesa, por exemplo, os revolucionários poderiam recorrer aos exemplos ingleses e os revolucionários russos, por sua vez, reportam-se às experiências dos franceses. A Revolução Inglesa, ao contrário das revoluções que a precederam, não dispunha de paradigmas, apenas contava com a experiência ocorrida na Holanda, onde aconteceu uma revolta religiosa contra a hegemonia do catolicismo que queria se impor pela violência. Faltava à Revolução Inglesa a ideologia revolucionária e a ausência de teóricos como Jean-Jacques Rousseau e Karl Marx. Assim, antes de 1642, havia muito descontentamento no espectro intelectual, religioso e político, mas inexistia a teoria revolucionária. Os líderes políticos eram conservadores que pretendiam restaurar os dias da Rainha Bess, quando não se reportavam a épocas mais antigas. Nesse sentido, enquanto as revoluções posteriores proclamavam os direitos fundamentais da liberdade, igualdade e fraternidade para garantia da paz, do pão e da terra, na perspectiva para o futuro, os ingleses voltavam os olhos para a trilogia religião, liberdade e propriedade para a proteção que do se acreditava existir segundo a tradição do historicismo. Cf. Christopher Hill. *O Eleito de Deus*. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp.187-188.

ao binômio *liberty and property*,<sup>21</sup> presente na tradição inglesa, a Declaração de Direito de 1789 também segue esse princípio.

Porém, novos fatores apartam o individualismo contratualista francês do modelo historicista inglês. Em primeiro lugar, os franceses adotam o legicentrismo. A lei é, para os revolucionários e para a Declaração de Direitos, não somente o instrumento técnico para melhor garantir os direitos e liberdades, mas constitui-se em valor em si e não em mero instrumento, porque somente, graças ao advento da lei e da autoridade, tornam-se possíveis os direitos e a liberdade para todos. Sem a lei, adviria a sociedade de privilégios característica do antigo regime. O legicentrismo produz a correção no modelo estadista pelo modelo individualista em razão da idéia da pré-estatalidade dos direitos, que impunha, teoricamente, ao Estado e a lei, deveres de boa tutela que lhe preexistem, sobrepondo-se a imagem forte de que todos os direitos existem somente no momento em que a lei torna-os possíveis concretamente e os afirma como direitos dos indivíduos enquanto tais, contra a velha lógica do estamento. Desta forma, com o surgimento do legicentrismo, a cultura revolucionária não poderá ser nem radicalmente individualista nem radicalmente estadista. Dessa forma não seria possível nem um dos dois extremos na Revolução, porque contra o individualismo será sempre possível dizer que a lei geral e abstrata é a primeira condição necessária à existência dos direitos e liberdades em sentido individualista; contra o estadismo será sempre possível lembrar o que o artigo segundo da Declaração de Direitos, diz: “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”, quer dizer, algo que, enquanto tal, preexiste à vontade política do Estado e à lei.<sup>22</sup>

Ao lado do legicentrismo, a construção da teoria do poder constituinte é o outro aspecto fundamental que separa a Revolução Francesa do modelo histórico inglês. No modelo francês, a idéia de poder constituinte está associada ao individualismo contratualista, em que o Estado serve para tutelar os direitos e liberdades dos indivíduos que a ele preexistem. Quer dizer, o Estado existe única e exclusivamente porque existe, por sua vez, há necessidade de tutelar melhor os direitos e as liberdades. Nessa concepção está ínsita a idéia de que o contrato social não é mais que contrato para segurança mútua entre indivíduos titulares de direitos e possuidores de bens. Postas essas considerações, pergunta-se: o poder constituinte da Revolução Francesa está

---

<sup>21</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, cit. p 62.

<sup>22</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, cit. p 62.

contido por completo nos limites do pacto de garantia entre os indivíduos? A resposta será negativa. O ideário de nação dos revolucionários franceses é algo bem diferente da simples sociedade civil de indivíduos titulares de direitos naturais que só requerem tutela em razão do binômio *liberty and property*. A nação proposta pelos revolucionários de 1789 exercita o poder constituinte sobre tudo quanto decide. Incide sobre toda ordem social e política que substitui o velho regime e cria condições mais certas e seguras para o exercício dos direitos naturais individuais. Configura-se, ainda, em realidade completamente política, que, enquanto tal, indica as metas a alcançar, vincula os indivíduos e individualiza os inimigos a combater e isolar. Nesse sentido, a nação ou povo da Revolução Francesa<sup>23</sup> é desde o começo o conceito político de caráter claramente combativo<sup>24</sup> e não é o instrumento de preservação dos direitos e liberdades que já estão estabelecidos previamente, de acordo com a tradição britânica. Ao contrário, a liberdade revolucionária francesa se opõe ao esquema jusnaturalista inglês ao propugnar a esperança de futuro melhor que não guarda compromisso com o passado.

#### **4. DIFERENÇAS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS MODELOS INGLÊS, FRANCÊS, AMERICANO E RUSSO**

A preocupação central dos direitos inglês, francês e americano repousa na preservação dos direitos individuais clássicos da burguesia que se impõe como classe dominante na Europa e nos Estados Unidos. Dessa forma, há certa uniformidade nos direitos fundamentais que são previstos nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra, Estados Unidos e França. As concepções de individualidade, propriedade, liberdade, igualdade e segurança jurídica são consideradas formalmente, sem o questionamento do conteúdo e dos valores desses direitos. Conforme acentua Maurice Duverger, a influência do marxismo foi fundamental para estabelecer a crítica às liberdades formais que se limitavam apenas às liberdades de resistência, o que reforçava a opressão econômica e, posteriormente, política. O marxismo fará a análise da opressão econômica e mostrará como os meios de produção exploram os trabalhadores.<sup>25</sup> Eugeny

---

<sup>23</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, p.63.

<sup>24</sup> FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*, p 64.

<sup>25</sup> DUVERGER, Maurice. *Eléments de Droit public*. 13<sup>e</sup> édition. Paris 1995, pp. 184-185.

Bronislanovich Pasukanis utiliza o referencial marxista para entender que o Direito é fenômeno social e não se esgota no conteúdo normativo. Antes, o conteúdo da norma “ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, o sintoma que permite prever, com certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes”.<sup>26</sup> Ao propor a reflexão do direito com base no próprio conteúdo, Pasukanis acentua que o marxismo deve também oferecer explicação materialista do próprio ordenamento jurídico como forma histórica determinada, porque se houver rejeição da análise dos conceitos fundamentais, ter-se-á apenas a teoria exclusivamente explicativa da origem do direito que envolve as necessidades materiais de determinada sociedade.<sup>27</sup> É, portanto, importante, ressaltar que a forma e o conteúdo do Direito devem ser estudados indissociavelmente agregadas à historicidade e às contingências do próprio Direito.

## **5. SÍNTESES DOS CONTRIBUTOS HISTÓRICOS INGLÊS, FRANCÊS, AMERICANO, RUSSO PARA A CONSTRUÇÃO DA TEORIA MODERNA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais não podem ser interpretados isoladamente. A reflexão das liberdades deve ser feita, em primeiro lugar, com base no contexto histórico de onde surgiram. Não podem ser desgarradas do chão onde se enraizaram, sob pena de realizar-se a hermenêutica atemporal e, em consequência, desprovida de significado originário. Nessa linha de entendimento, o estudo das origens do Direito deve ser realizado por intermédio da história: ‘trespassando’ a temporalidade de forma crítica e não transportar ao tempo do intérprete conceitos culturalmente limitados e cronologicamente inaproveitáveis. Decerto que os fatos históricos não podem ser capturados no tempo de forma estática. A história dos direitos fundamentais mostra, de forma insofismável, que existe a constante progressão nas diversas categorias das liberdades. Em linhas gerais, é possível extrair algumas conclusões:

(a) Os direitos fundamentais não podem ser estudados fora do contexto histórico onde foram forjados, sob pena de serem esvaziadas as categorias temporalmente construídas.

---

<sup>26</sup> PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e marxista*. Tradução e notas de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 57.

<sup>27</sup> PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e marxista*, pp.18-19.



(b) É erro metodológico proceder a arqueologia dos direitos fundamentais para construir a teoria evolucionista desses direitos fundamentais. Tais direitos não evoluem. São, no máximo, reinterpretados com base na ótica privilegiada do intérprete.

(c) Os modelos históricos de individualismo, estadismo e contratualismo são propostas diferenciadas à compreensão e interpretação dos direitos fundamentais, o que não significa que possam convergir em certos aspectos, o que ocorre, por exemplo, com o direito francês que une individualismo e contratualismo.

(d) O historicismo inglês é o modelo pioneiro na garantia dos direitos fundamentais e influenciou tanto os americanos quanto os franceses na elaboração das respectivas declarações de direitos e constituições.

(e) Antes das primeiras declarações americanas e da Declaração de 1789, os ingleses já haviam estabelecido os princípios políticos básicos e consolidado grande parte dos direitos fundamentais que seriam invocados posteriormente por americanos e franceses.

(f) A consolidação dos direitos fundamentais e dos sistemas políticos nos modelos inglês, americano e francês resulta, sem qualquer diferença, de questionamentos quanto àqueles que ocupam o poder. Por conseguinte, antecedem sempre às conquistas dos direitos fundamentais, embates ideológicos, guerra e revoluções sangrentas. Portanto, não passa de mito afirmar que os direitos dos ingleses foram construídos pacificamente. A historiografia desmente essa crença.

(g) A síntese dos modelos estudados é sempre a “acomodação conflituosa” em razão das ideologias subjacentes à história. O que se pode fazer é a aproximação, sem enveredar pela aglutinação teórica ou pela justaposição acrítica dos diversos contributos.

(h) A relevância de se estudarem os direitos fundamentais associados à gênese histórica, sem se querer fazer a historiografia, é situar os direitos e contextualizá-los e, com isso, são desnudadas as ideologias para que a teorização desses direitos - em tese - não seja refém de categorias desgarradas temporalmente. Ao mesmo tempo, imergir nos direitos fundamentais, mediados pela história, possibilita a reflexão mais acertada sobre as ideologias modernas que se irão abeberar dos valores incipientes inspiradores do liberalismo e do socialismo, mormente dos modelos francês e americano.

(i) A relevância de sumariar os direitos fundamentais por meio dos modelos históricos é justificada para a tese que se propõe oferecer contributos à interpretação dos direitos fundamentais mediante a crítica aos principais modelos contemporâneos

fundados pelo denominado liberalismo social que cinge os direitos fundamentais em duas categoriais: direitos individuais e direitos sociais, ao atestar a plena idoneidade jurídica dos primeiros, mas fragmentado os segundos ou então renegados a subcategorias que lhes retira a eficácia.

## CONCLUSÃO

Não é possível estudar os direitos fundamentais sem atentar para os fundamentos teóricos. Mesmo aqueles autores que se dizem indiferentes<sup>28</sup> ou que expressamente negam a existência dessa mesma categoria de direitos, não são convincentes quando declinam as razões que levam à indiferença teórica ou à inexistência dos fundamentos dos direitos. Michel Villey desferiu severas críticas à ideia de direitos do homem sintetizadas nos seguintes pontos: (a) são irreais e impotentes. O conteúdo do que é prometido nas Declarações universais não é possível de ser cumprido na prática das relações sociais e políticas. (b) Os direitos do homem não são direitos no sentido do positivismo jurídico, mas apenas ideais, modelos de realização da liberdade individual e da igualdade. São, na verdade, projetos de boas intenções e de reforma da sociedade. (c) O programa das declarações é contraditório porque proclamam direitos inconciliáveis de natureza formal ou de primeira geração e direitos substanciais de segunda geração, os direitos sociais e econômicos. (d) O fracionamento dos direitos do homem se constitui na própria debilidade, como os direitos das mulheres, das crianças, dos idosos, dos homossexuais, dentre outros. Ademais, se fossem levados em consideração os direitos da liberdade - a propriedade privada e a liberdade contratual etc -, haveria de se privar a grande massa de trabalhadores que ficaria sem as mínimas condições materiais para a sobrevivência. É, neste ponto, inobjetével a crítica marxista aos direitos liberais clássicos. (e) Do mesmo modo, a prevalência dos direitos ao trabalho, à saúde e à cultura sobre o direito de greve e da liberdade pode justificar ideologicamente a manutenção de regimes socialistas totalitários. Para Michel Villey, a tentativa de conciliar os direitos do homem com os direitos sociais e econômicos é semelhante à equação que conduz à quadratura do círculo. (f) Por fim, Villey entende que os direitos do homem apresentados de forma contraposta – o direito ao silêncio contrapõe-se ao

---

<sup>28</sup>Noberto Bobbio. *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

direito de livre manifestação de rua; o direito à informação incompatibilizar-se-ia com o direito à privacidade <sup>29</sup> são premissas teóricas contraditórias.

As críticas feitas sobre os direitos fundamentais capitaneadas por Villey já foram superadas pelas teorias pós-positivistas. É verdade que nem o positivismo nem o jusnaturalismo clássicos são capazes de oferecer fundamentação adequada aos direitos fundamentais contemporâneos. A compreensão dos direitos fundamentais não pode ser concebida de forma descontextualizada, ao ignorar a história e a cultura das gerações que viveram concretamente desafios existenciais.<sup>30</sup>

Os fundamentos jusnaturalistas são relevantes porque perseguem o ideal de justiça que, muitas vezes, é negado pela ideologia que procura perpetuar o *status quo*, não raro opressivo, desumano e despótico, como se transfigurou nas ideologias nazifascistas. Por sua vez, o direito positivo poderá significar conquista histórica, quando a legitimidade for democrática e ordenar com justiça as relações de poder na sociedade. Porém, o direito positivo não poderá ser reflexo da perpetuação de privilégios de algumas classes, nem da tirania do método e da linguagem técnica, que suplantam as relações sociais vividas, coisificando a complexidade jurídico-social em conhecimento jurídico-científico, que é a norma. Quanto aos fundamentos positivistas, ainda são atuais as críticas de Karl Marx contra o modelo burguês de sociedade. Aliás, não é verdade que Karl Marx tenha negado a existência dos direitos fundamentais. O que fez, e com muita competência, foi denunciar a ilusão de direitos meramente formais, que não são suficientes para proporcionar ao ser humano daquela época – nem de hoje – os meios materiais essenciais à existência com dignidade. A liberdade e a igualdade, sem o acesso pleno ao trabalho, à saúde, à moradia, à cultura, enfim, aos direitos sociais, não passam de meras ilusões e instrumento de manipulação e de opressão.

Os direitos liberais clássicos foram oxigenados e relegitimados com os novos fundamentos marxistas. Porém, o grande desafio foi - e continua sendo - conciliar os direitos liberais com os direitos sociais, coletivos e difusos, que, vivenciados conjuntamente, tornam os seres humanos mais solidários e coparticipantes dos bens e valores produzidos na sociedade. A solidariedade e o sentimento de que o indivíduo não é um ser isolado e egoísta passa a ser o mais importante desafio para fundamentar os direitos fundamentais hodiernamente. O pós-positivismo tenta reconciliar, a despeito das

---

<sup>29</sup> Michel Villey. *Le Droit et les Droits de L'homme*. Paris: PUF, 1990, p. 10-14.

<sup>30</sup> Para uma visão geral sobre as diversas tradições jurídicas pela história da humanidade, ver a obra clássica de John Gilissen. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Guilbenkian, 1986.

diversas vertentes, o direito positivo e os valores da justiça e da moral, que são matrizes essencialmente jusnaturalistas.

## **BIBLIOGRAFIA**

BOBBIO, Noberto. *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DI RUFFÌA, Paolo Biscarreti. *Introducción al derecho constitucional comparado*. México: Fondo de Cultura Económico 1996.

DUVERGER, Maurice. *Eléments de Droit public*. 13<sup>a</sup> édition. Paris, 1995.

FIORAVANTI, Maurício, *Los Derechos Fundamentales*: Apuntes de historia de las constituciones. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 1996.

GARCÍA-PELAYO, Manuel Calvo. *Los fundamentos del método jurídico: una revisión crítica*. Madrid, 1994.

\_\_\_\_\_. *Derecho constitucional comparado*. 8<sup>a</sup> Ed. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1967.

GILISSEN, John Gilissen. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Guilbenkian, 1986.

HILL, Chistopher. *Lenin e a Revolução Russa*. 3<sup>a</sup> edição. Tradução de Geir Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX. 1914-1991*. 2<sup>a</sup> edição. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAO-TSÉ. Tao Te Ching. *O livro que revela Deus*. Tradução Huberto Rohden. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

LENIN, Vladimir Ilitch. *O desenvolvimento do capital na Rússia*. Tradução e introdução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. *Para uma crítica da economia política: salário, preço e lucro. O rendimento e suas fontes*. Tradução de Edgar Malagodi e outros. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Tradução de Heitor Ferreira. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: A Folha de São Paulo, 2002.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e marxista*. Tradução e notas de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEIXINHO, Manoel Messias. *Teorias e Métodos de Interpretação aplicados aos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REED, John. *10 dias que abalaram o mundo*. Porto Alegre: L&PM, 2002.

TABÍO, Fernando Álvarez. *Comentarios a la constitución socialista*. Cuba: Editorial de Ciencias sociales, 1985.

TOUCHARD, Jean. *Historia de las ideas políticas*. Madrid: Tecnos, 2001.

VILLEY, Michel. *Le Droit et les Droits de L'homme*. Paris: PUF, 1990.